



NOTA TÉCNICA

Assunto: Impacto financeiro do Projeto de Resolução nº 53/2024.

Solicitante: Gabinete da Quarta Secretaria.

I – RELATÓRIO

Por meio da Solicitação de Serviço (Sei nº 2029422), o Gabinete da Deputada Jaqueline Silva, requer desta Consultoria a elaboração de “minuta de parecer com análise/estudo da viabilidade legal e do real **impacto financeiro**”, no âmbito de competência da Mesa Diretora, sobre o Projeto de Resolução – **PR nº 53/2024**, que “Dispõe sobre jornada de trabalho nas contratações pela Câmara Legislativa do Distrito Federal de fornecimento de mão-de-obra ou de serviços, e dá outras providências”.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à Mesa Diretora emitir parecer sobre os assuntos relativos à **administração interna**. No entanto, tal análise está circunscrita aos aspectos relacionados a competência atribuída, *in verbis*:

Art. 41. À Mesa Diretora, órgão diretor colegiado, compete a direção dos trabalhos do Poder Legislativo e dos serviços administrativos estabelecidos neste Regimento Interno.

§ 1º Na direção dos trabalhos do Poder Legislativo, **competes especialmente à Mesa Diretora**:

.....

IV – emitir **parecer** sobre matéria regimental ou da **administração interna da Câmara Legislativa**, quando a proposição não for de sua autoria;

.....

Art. 276. A **proposição sobre matéria administrativa** da Câmara Legislativa depende de **parecer favorável da Mesa Diretora**, salvo se ela for a autora. (Grifos editados)

Destarte, o parecer exarado pela Mesa Diretora visa apreciar a conveniência e oportunidade da matéria, para “aprová-la ou rejeitá-la, em exame de mérito”¹.

Nesse sentido, a Secretaria Legislativa distribuiu o PR nº 53, “informando que a matéria tramitará em análise mérito na **Mesa Diretora** (RICL, art. 39, IV) de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I)”.

¹ Art. 172, III, “a”.



II – ANÁLISE DA MATÉRIA

No que se refere ao **impacto financeiro** da proposição, ressalta-se que tal análise cabe à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – **CEOF**, a qual compete, entre outras atribuições, “examinar a **admissibilidade** de proposição quanto à **adequação orçamentária e financeira**”². Assim, no parecer exarado pela Mesa Diretora não comporta a manifestação sobre matéria que não seja de sua competência³.

Por isso, apresenta-se a análise quanto ao impacto financeiro solicitada por essa Secretaria por meio desta Nota Técnica, deixando-se de encaminhar minuta de parecer de mérito acerca de análise sob competência de outra Comissão.

Como o PR nº 53/2024, nos termos do despacho da Secretaria Legislativa nos autos da proposição, citado anteriormente, não foi distribuído para a CEOF, sugere-se que seja encaminhado requerimento ao Presidente desta Casa para oportunizar a essa Comissão o exame da matéria, por meio de sua inclusão na referida distribuição. Para tal providência, anexa-se minuta de requerimento.

Quanto ao aspecto da repercussão financeira decorrente do projeto, de pronto, observa-se que o projeto tem elevado potencial de expandir a despesa desta Casa com a contratação de serviço de caráter continuado com fornecimento de mão de obra.

Inobstante os valores dos contratos em questão devam observar o acordo, a convenção coletiva ou o dissídio coletivo de trabalho ao qual a proposta esteja vinculada, que ensejam, inclusive, a alteração de contrato já firmados para a repactuação dos preços a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro referente aos custos de mão de obra, os editais de tais contratações celebrados por este Poder Legislativo, a exemplo do Edital do Pregão Eletrônico nº 90044/2024 (Sei 00001-00033960/2024-11), anexo I (SEI/CLDF – 1876379), estabelecem uma jornada de 44 horas semanais.

A proposição, ao propor uma redução generalizada de carga horária de 4 horas semanais nas novas contratações de mão de obra, poderia gerar, caso aprovado, a necessidade de ampliação dos quadros de pessoal contratado para a realização dos serviços da Casa, notadamente daqueles que demandam prestação 24 horas diárias, como o serviço de vigilância.

Ainda que fosse viável a redução salarial em virtude da nova carga horária, o risco de elevação da despesa persistiria, pois a empresa contratada, além de assumir todos os encargos relacionados à mão de obra, também é responsável pelo fornecimento da uniformização (sempre bem apresentados) e qualificação dos prestadores de serviços.

² Art. 65, I, do RICLDF

³ Art. 63, II, do RICLDF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Consultoria Legislativa - CONLEGIS
UEOF



Isso posto, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2025 – LDO/2025⁴, na seção I do capítulo VIII (art. 71), que trata proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem aumento de despesa do Distrito Federal, prevê que tais propostas “deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira”. Além disso, deverão observar as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 2º A **estimativa** de que trata o inciso I do caput **será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a **obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de **comprovação de que a despesa** criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus **efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.** (grifos editados)

.....

Observe-se que o art. 15 da LRF é taxativo quanto à necessidade de atendimento de requisitos constantes dos seus arts. 16 e 17 e aos atos que impliquem aumento de despesas públicas. Dessa forma, o PR nº 53/2024, por implicar despesa corrente de caráter continuado, não pode ser aprovado sem que o **proponente**

⁴ Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Consultoria Legislativa - CONLEGIS
UEOF



observe as regras previstas no citado art. 17, especialmente relativas à **estimativa de impacto**, à demonstração da **origem dos recursos** e à comprovação de **não afetação das metas fiscais**.

III – CONCLUSÃO

O PR nº 53/2024 não está acompanhado dos requisitos indispensáveis para a análise de impacto financeiro das medidas por ele veiculadas, o que fere os arts. 15 a 17 da LRF e o art. 71 da LDO/2025.

Informa-se que segue, em anexo a esta Nota Técnica, minuta de requerimento para inclusão da CEOF na distribuição do projeto, a qual deve ser encaminhada antes da deliberação da Mesa Diretora, nos termos do § 1º do art. 162, do RICLDF.

Esta Consultoria se mantém à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários, bem como para realização de outras demandas.

Brasília, 17 de março de 2025.

Nubiêne Leão Viana da Silva
Consultora Legislativo